



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

#### JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

A Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, em sua lógica processual, trouxe a figura do Estudo Técnico Preliminar, como o documento de justificação e conhecimento das necessidades da Administração. A forma do ETP está prescrita pelo art. 18, parágrafos 1º e 2º, constam nesses dispositivos os itens obrigatórios da Nova Peça Licitatória.

Acontece que a Lei não estabelece parâmetros de obrigatoriedade ou de faculdade do referido documento e a sua elaboração acaba exigindo tempo e esforços. Por isso, coube a cada órgão na medida de sua atuação regulamentadora, organizar e estabelecer as situações em que o ETP seria viável e vantajoso.

No caso da Câmara Municipal de Saquarema, apesar das regulamentações existentes envolvendo a Nova Lei de Licitações, entende-se que em processos específicos, cujo objeto e a forma de contratação sejam menos complexos, é possível que se afaste a elaboração do ETP, pois o termo de referência junto com os documentos instrutivos da licitação são suficientes para investigar e definir as necessidades da Administração.

O Decreto Municipal nº. 1276/2024, em seu artigo 10, parágrafo 1º, autoriza a dispensa do ETP em situações específicas e justificadas, como no caso em questão.

Sobre isso, Ronny Charles<sup>1</sup> discorre:

*“A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.”*

E o processo em questão versa sobre objeto simples, objetivo, que na interpretação da Administração, dispensa a elaboração de ETP, pois se trata de contratação de empresa especializada em curso, no caso em tela, para o **“2ª TURMA - Parecer Jurídico com auxílio da inteligência artificial”**, promovido pelo CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ Nº 46.875.281/0001-27. O termo de referência já relaciona a necessidade da Administração, devidamente adequada, outras hipóteses já foram analisadas e pesquisadas, e os elementos formais que instruem o processo estão completos.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas e Comentadas**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p 166



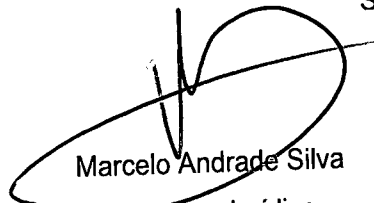
## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

Por essa razão, a elaboração do ETP seria obsoleta, avançaria sobre temas já estabelecidos pela Administração, e sua dispensa representa agilidade processual e eficiência nas compras públicas.

Assim, dispensa-se no presente caso, cujo o objeto: contratação de empresa especializada em curso, **"2ª TURMA - Parecer Jurídico com auxílio da inteligência artificial"**, promovido pelo CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., inscrito no CNPJ Nº 46.875.281/0001-27, à elaboração de estudo técnico preliminar, em prol da racionalidade das compras locais, da organização local e da simplicidade do objeto, que não demanda maiores aprofundamentos.

Saquarema, 7 de outubro de 2025.

  
Marcelo Andrade Silva  
Assessor Jurídico  
Matrícula 591-4